



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS/ES
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N° 002/2016

De 02 de março de 2016.

“Institui o Programa Municipal de Combate e Prevenção aos mosquitos do gênero Aedes e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Pinheiros, Estado do Espírito Santo,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído, no Município de Pinheiros, o Programa Municipal de Prevenção e Combate ao Aedes Aegypti, mosquito transmissor da Dengue, o Zika Vírus, Febre Amarela e Chikungunya.

Art. 2º - O Programa Municipal de Combate e Prevenção ao Aedes Aegypti, será coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde, com o objetivo de controlar as infestações pelo mosquito “*Aedes aegypti*”, para reduzir a incidência de Dengue, Chikungunya, Zika Vírus e Febre Amarela, evitar a letalidade por estas endemias, mediante as seguintes medidas:

I - levantamento de índice de infestação;

II - execução de ações de controle mecânico, químico e biológico para combater ao vetor e meios de diagnóstico da Dengue, Chikungunya, Zika Vírus e Febre Amarela;

III - gestão dos estoques de inseticidas e biolarvicidas para combate o vetor;

IV - execução de atividades de educação em saúde e mobilização social e regulamentação do PESMS (Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social);

V - realização de campanhas educativas e de orientação à população, constantes no Plano de Comunicação para Mobilização Social em Saúde;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS/ES

GABINETE DO PREFEITO

VI - notificação de casos suspeitos de Dengue, Chikungunya, Zika Vírus e Febre Amarela;

VII - investigação epidemiológica de casos notificados, surtos e óbitos por Dengue, Chikungunya, Zika Vírus e Febre Amarela;

VIII - coleta e envio de material suspeitos de Dengue, Chikungunya, Zika Vírus e Febre Amarela para diagnóstico e/ou isolamento viral, para o laboratório de referência do estado do Espírito Santo, conforme Guia de Vigilância Epidemiológica da Dengue, Chikungunya, Zika Vírus e Febre Amarela;

IX - ingresso forçado em imóveis nos casos de recusa, abandono, ou ausência de alguém que permita a entrada do agente de endemias.

§ 1º - Somente será permitido o exercício do poder de polícia previsto no item IX deste artigo se forem observadas as seguintes providências:

a) auto circunstanciado pelo agente de endemias, ou fiscal sanitário, entregue na caixa de correio da residência, ou lugar correspondente, indicando a possibilidade de ingresso forçado se no prazo de 05 (cinco) dias o possuidor do imóvel não providenciar contato com o serviço de agendamento previsto no artigo 6º desta lei;

b) informar no auto citado, na alínea “a”, a data e o horário previsto para o ingresso forçado.

§ 2º - O ingresso forçado somente poderá ser realizado pelo agente de endemias acompanhado de um fiscal da vigilância sanitária municipal, estando limitado às áreas externas das residências, tais como varandas, quintais, piscinas, telhados, calhas e jardins.

§ 3º - Todas as medidas que impliquem na redução da liberdade do indivíduo deverão observar os procedimentos estabelecidos nesta lei, em especial os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade.

Art. 3º Na data agendada para o ingresso forçado em domicílios, a autoridade sanitária, no exercício da ação de vigilância, lavrará, no local em que for verificada a impossibilidade do ingresso por motivos de abandono, recusa ou ausência de pessoas, um Auto de Infração e Ingresso Forçado, que conterá:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS/ES

GABINETE DO PREFEITO

I – o nome do possuidor do imóvel e seu domicílio, residência e os demais elementos necessários á sua qualificação civil, quando houver;

II – o local, a data e a hora da lavratura do Auto de Infração e Ingresso Forçado;

III – a descrição do ocorrido e a menção do dispositivo legal ou regulamentar;

IV – a penalidade eventual do possuidor do imóvel;

V – a assinatura do autuado ou, no caso de ausência ou recusa, a assinatura de duas testemunhas e a do autuante;

VI – o prazo para defesa ou impugnação do Auto de Infração e Ingresso Forçado, quando cabível.

§ 1º - Na eventual recusa do autuado em assinar o documento, o fiscal da vigilância sanitária deverá certificar este registro no próprio Auto.

§ 2º - Sempre que se mostrar necessário, o fiscal da vigilância sanitária poderá requerer o auxílio à autoridade policial que tiver jurisdição sobre local.

§ 3º - Nas hipóteses de ausência do morador, o ingresso forçado deverá ser acompanhado por um técnico habilitado em abertura de portas, que deverá recolocar as fechaduras depois de realizada a ação de vigilância sanitária, epidemiológica e ambiental.

§ 4º - Os fiscais da vigilância sanitária aplicarão multas observando os artigos 7º e 9º desta lei.

Parágrafo único – a aplicação da multa deverá observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, devendo ser considerado a quantidade de focos de mosquito encontrados.

Art. 4º - Ficam os munícipes e os responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral, proprietários ou locatários de imóveis, obrigados a adotar as medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas, sem acúmulos de lixo e de materiais inservíveis, de forma a evitar condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores, dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS/ES **GABINETE DO PREFEITO**

mosquitos do gênero *Aedes aegypti* e *albopictus*, observando-se, ainda, as seguintes exigências específicas:

I - os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, desmanches, depósitos de veículos e outros estabelecimentos afins, ficam obrigados a adotar medidas que visem eliminar os criadouros dos vetores referidos neste artigo;

II - os responsáveis por cemitérios competem exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, orientando as pessoas, para que não mantenham sobre os túmulos vasos ou recipientes, que contenham ou retenham água;

III - os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos devem adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não de chuvas, bem como a limpeza das áreas sobre sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis, que possam acumular água, de modo que inviabilize os eventuais criadouros existentes;

IV - os responsáveis por imóveis dotados de piscinas devem manter tratamento adequado da água, de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos;

V - nas residências, estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, instalações públicas e privadas, bem como em terrenos nos quais existam caixas d'água, ficam os responsáveis, obrigados a manter permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva à proliferação de mosquitos;

VI – os estabelecimentos que comercializam produtos de consumo imediato, contidos em embalagens descartáveis, ficam obrigados a instalar nos próprios estabelecimentos em local de fácil acesso e visualização e devidamente sinalizado, recipientes suficientes para o descarte.

Art. 5º - O Poder Público Municipal promoverá ações de fiscalização administrativa, visando impedir hábitos e práticas que exponham ou possam colocar a população em risco de contrair doenças relacionadas ao gênero *Aedes*.

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Saúde deve disponibilizar um número telefônico e um endereço de e-mail para que o possuidor do imóvel possa providenciar o agendamento da visita com a Vigilância Ambiental em dias e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS/ES

GABINETE DO PREFEITO

horários determinados, bem como para ter informações sobre a quantidade de ciclos e demais informações pertinentes ao controle epidemiológico de seu imóvel.

Art. 7º - Em caso de descumprimento do disposto no Artigo 4º desta Lei, os responsáveis estarão sujeitos, respectivamente:

I - à notificação prévia para regularização, no prazo de 15 (quinze) dias;

II – não regularizada a situação no prazo referido, a aplicação de multa no valor de 75 (setenta e cinco) VRTE;

III – persistindo a infração, no prazo de 30 (trinta) dias contados da autuação mencionada na alínea anterior, a aplicação da multa será em dobro e haverá o fechamento administrativo por um dia do estabelecimento, se for o caso.

Art. 8º - As infrações, segundo disposto nesta Lei, classificam-se em:

I - Leve – quando detectada a existência de 01 (um) a 03 (três) focos de vetores;

II – Média – quando detectada a existência de 04 (quatro) a 05 (cinco) focos de vetores;

III – Grave – quando detectada a existência de 06 (seis) a 07 (sete) focos de vetores;

IV – Gravíssima – quando detectada a existência de 08 (oito) ou mais focos de vetores.

Art. 9º - As infrações previstas no artigo anterior estarão sujeitas à imposição das seguintes multas:

I - Para infrações leves: 25 (vinte e cinco) VRTE;

II - Para infrações médias: 50 (cinquenta) VRTE;

III - Para infrações graves: 75 (setenta e cinco) VRTE;

IV - Para infrações gravíssimas: 100 (cem) VRTE.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS/ES

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - Previamente à aplicação das multas estabelecidas neste Artigo, o infrator será notificado para regularizar a situação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, findos os quais, perdurando a irregularidade, estará sujeito à imposição daquelas penalidades.

§ 2º - Na reincidência, as multas serão sempre cobradas em dobro.

§ 3º - Os responsáveis pelos estabelecimentos públicos respondem administrativamente pela ocorrência das infrações constantes desta lei.

Art. 10º - A competência para aplicação das multas estabelecidas caberá à Secretaria Municipal de Saúde, através dos servidores do Setor de Vigilância em Saúde.

Art. 11º - A arrecadação proveniente das multas referidas nesta Lei será destinada integralmente ao Fundo Municipal de Saúde no bloco de financiamento da Vigilância em Saúde.

Art. 12º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 13º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiros/ES

Em, 02 de março de 2016.

ANTONIO CARLOS MACHADO
Prefeito Municipal

ERIC CERQUEIRA SILVESTRE
Procurador Geral



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS/ES
GABINETE DO PREFEITO

Pinheiros (ES), 02 de março de 2016.

MENSAGEM Nº 002/2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ilustres Vereadores:

Encaminhamos a essa Egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei nº 002/2016, que ***“Institui o Programa Municipal de Combate e Prevenção aos mosquitos do Gênero Aedes e dá outras providências”***.

Através do presente Projeto de Lei, a Secretaria Municipal de Saúde pretende revitalizar o combate ao mosquito *Aedes Aegypti* no município de Pinheiros/ES, para evitar que haja a proliferação de uma epidemia.

O referido Projeto autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o Programa Municipal de Combate à Dengue, Chikungunya, Zika Vírus e Febre Amarela, no Município de Pinheiros-ES, impondo medidas para se evitar a proliferação do mosquito *“Aedes Aegypti”*.

Haja vista que a população precisa dar a sua parcela de colaboração no combate à Dengue, Chikungunya, Zika Vírus e Febre Amarela, o projeto estabelece obrigações aos munícipes e aos responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral, sendo que, a fiscalização das normas estabelecidas fica por conta do Poder Público Municipal e, desde já, ficam estabelecidas multas, para quem descumprir a legislação.

Neste sentido, certos da conscientização dos Senhores Vereadores quanto à importância das medidas propostas no Projeto de Lei nº 02/2016 é que solicitamos, em ESPECIAL URGÊNCIA, atenção dos nobres Edis, para apreciação e deliberação positiva da matéria apresentada neste projeto de lei em sessão única, para que as medidas possam ser implementadas ainda neste



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS/ES
GABINETE DO PREFEITO

período de verão, considerado período crítico para desenvolvimento do vetor.

Sem outro assunto para o momento, aproveitamos o ensejo para reiterar os nossos sinceros protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS MACHADO
Prefeito Municipal